

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Período: Exercício de 2019

Unidade Gestora: 0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>
<b>Ingressos</b>		<b>9.428.182,51</b>
Transferências correntes e recebidas	2FC	9.414.150,00
Outros ingressos operacionais		14.032,51
<b>Desembolsos</b>		<b>9.316.306,71</b>
Pessoal e demais despesas	3FC	3.476.889,52
Transferências concedidas	2FC	3.185.075,42
Outros desembolsos operacionais		2.654.341,77
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)</b>		<b>111.875,80</b>
<b>FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>	<b>Nota</b>	<b>Exercício Atual</b>
<b>Desembolsos</b>		<b>111.875,80</b>
Aquisição de ativo não circulante		111.875,80
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)</b>		<b>(111.875,80)</b>

**QUADRO 2FC - TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS**

<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS</b>	<b>Exercício Atual</b>
Intragovernamentais	9.414.150,00
<b>Total das transferências recebidas</b>	<b>9.414.150,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS</b>	<b>Exercício Atual</b>
Intragovernamentais	3.185.075,42
<b>Total das transferências concedidas</b>	<b>3.185.075,42</b>

**QUADRO 3FC - DESEMBOLSO DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO**

	<b>Exercício Atual</b>
Legislativa	3.476.889,52
<b>Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função</b>	<b>3.476.889,52</b>

Nota: A Demonstração dos Fluxos de Caixa é elaborada pelo método direto, isto é, evidencia somente as movimentações ocorridas no caixa e seus equivalentes (bancos). Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

Período: 01/01/2019 a 01/12/2019

**Balanco Patrimonial**

Unidade Gestora: 0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	3.115.746,19	201.213,05	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	33.024,90	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.917.805,01	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	20.146,89	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.100,00	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	12.878,01	0,00
ESTOQUES	113.879,04	125.468,83	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	3.808.539,25	1.004.980,81
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	82.962,14	75.744,22	RESULTADOS ACUMULADOS	1.004.980,81	1.004.980,81
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	725.817,96	803.767,76	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2.803.558,44	0,00
IMOBILIZADO	725.817,96	803.767,76			
<b>TOTAL</b>	<b>3.841.564,15</b>	<b>1.004.980,81</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.841.564,15</b>	<b>1.004.980,81</b>

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64			
ESPECIFICAÇÃO		Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO (I)</b>		<b>3.841.564,15</b>	<b>1.004.980,81</b>
ATIVO FINANCEIRO		2.917.805,01	0,00
ATIVO PERMANENTE		923.759,14	1.004.980,81
<b>PASSIVO (II)</b>		<b>214.816,53</b>	<b>0,00</b>
PASSIVO FINANCEIRO		214.816,53	0,00
PASSIVO PERMANENTE		0,00	0,00
<b>SALDO PATRIMONIAL (I - II)</b>		<b>3.626.747,62</b>	<b>1.004.980,81</b>

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64			
ESPECIFICAÇÃO		Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATOS POTENCIAIS ATIVOS</b>			
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS		0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES		0,00	0,00
DIREITOS CONTRATUAIS		0,00	0,00
OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS		0,00	0,00
<b>TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</b>			
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS		0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES		0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS		278.879,23	143.397,09
OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		0,00	0,00
<b>TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</b>		<b>278.879,23</b>	<b>143.397,09</b>

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO			
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1 TESOURO		2.702.988,48	0,00
Total das Fontes de Recursos:		2.702.988,48	0,00

\*Nota Explicativa: Os valores apresentados consideram a movimentação das contas Intra OFSS.

Município: BEBEDOURO

UF: ESTADO DE SP

Período: Exercício de 2019

Balanço Financeiro

Unidade Gestora: 0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.723.444,15</b>
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	DESPESAS CORRENTES	6.525.864,98	6.504.707,04
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.468.578,23	5.249.544,70
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.057.286,75	1.255.162,34
(-) DEDUÇÕES DE CAPITAL	0,00	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	111.875,80	218.737,11
			INVESTIMENTOS	111.875,80	218.737,11
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>8.273.200,00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS</b>	<b>2.776.409,22</b>	<b>1.549.755,85</b>
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	9.414.150,00	8.273.200,00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.776.409,22	1.549.755,85
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	0,00	0,00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	0,00	0,00
<b>RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>2.654.579,99</b>	<b>2.409.475,28</b>	<b>PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>2.654.579,99</b>	<b>2.409.475,28</b>
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	0,00	0,00	DESPESA ANTERIOR PAGA	0,00	0,00
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	0,00	0,00
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	2.640.547,48	2.402.055,62	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	14.032,51	7.419,66	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	2.654.579,99	2.409.475,28
			OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.068.729,99</b>	<b>10.682.675,28</b>	<b>TOTAL</b>	<b>12.068.729,99</b>	<b>10.682.675,28</b>

Nota Explicativa: Este demonstrativo foi elaborado pelo método indireto, isto é, apresenta as informações com contrapartida de disponibilidades financeiras

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas (Intraorçamentárias) (I)	-	-	-	-
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (II) = (I)</b>	-	-	-	-
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (III)</b>	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (IV) = (II + III)</b>	-	-	-	-
Déficit (V)	-	-	6.637.740,78	-
<b>TOTAL (VI) = (IV + V)</b>	-	-	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>	-	-	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	-	-	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-

DESPEAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
<b>DESPEAS CORRENTES (VII)</b>	<b>8.181.705,00</b>	<b>8.304.705,00</b>	<b>6.117.198,78</b>	<b>6.117.198,78</b>	<b>6.117.198,78</b>	<b>2.187.506,22</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.348.000,00	6.348.000,00	5.061.097,69	5.061.097,69	5.061.097,69	1.286.902,31
OUTRAS DESPEAS CORRENTES	1.833.705,00	1.956.705,00	1.056.101,09	1.056.101,09	1.056.101,09	900.603,91
<b>DESPEAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>783.350,00</b>	<b>660.350,00</b>	<b>111.875,80</b>	<b>111.875,80</b>	<b>111.875,80</b>	<b>548.474,20</b>
INVESTIMENTOS	783.350,00	660.350,00	111.875,80	111.875,80	111.875,80	548.474,20
<b>Despesas (Intraorçamentárias) (IX)</b>	<b>449.095,00</b>	<b>449.095,00</b>	<b>408.666,20</b>	<b>408.666,20</b>	<b>408.666,20</b>	<b>40.428,80</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPEAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>2.776.409,22</b>
<b>Amortização da Dívida / Refinanciamento (XI)</b>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>2.776.409,22</b>
Superávit (XIII)	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>9.414.150,00</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>6.637.740,78</b>	<b>2.776.409,22</b>
Reserva do RPPS (XV)	-	-	-	-	-	-

QUADRO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo à Pagar (f) = (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro de 2018 (b)				
	<b>Despesas Correntes (I)</b>	-				
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	-
<b>Despesas de Capital (II)</b>	-	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
<b>Despesas (Intraorçamentárias) (III)</b>	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	-	-	-	-	-	-

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro de 2018 (b)			
	<b>Despesas Correntes (I)</b>	-			
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-
<b>Despesas de Capital (II)</b>	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
<b>Despesas (Intraorçamentárias) (III)</b>	-	-	-	-	-
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	-	-	-	-	-

As Receitas e Despesas Intraorçamentárias foram consideradas para computo dos valores deste anexo



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/09/2021 – ITEM 79**

**TC-005638.989.19-4**

**Câmara Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Carlos Renato Serotino.

**Advogados:** Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825) e Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. CARGO COMISSIONADO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ESCOLARIDADE INADEQUADA. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO EXCESSIVO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IRREGULARIDADE.

**RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Bebedouro**, relativas ao **exercício de 2019**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – precária divulgação do resultado das audiências públicas dos Planos Orçamentários, desatendendo ao artigo 3º da Lei Federal nº 12.527/2011 e à boa prática da transparência; inexistência de mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, descumprindo o artigo 70 e o inciso II, do § 1º, do artigo 166, ambos da Constituição Federal.

**PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO** – inconsistências no Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema AUDESP e entre as informações nele registradas e as despesas realizadas, evidenciando insuficiências no Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo.

**CONTROLE INTERNO** – na regulamentação do sistema, há omissões quanto: à quantidade de membros que deve compor a Comissão de Controle Interno; ao pagamento ou não de gratificação aos seus integrantes; e aos critérios a



serem preenchidos pelos componentes, especialmente no tocante ao nível de escolaridade e à área de formação; atuação de membro da CCI sem Portaria de nomeação no período de 01/01 a 05/08/2019; incompatibilidade entre a quantidade de servidores no setor e o porte do Legislativo; nomeação de membros da Comissão de Controle Interno ocupantes de cargos para os quais a escolaridade de ingresso varia de 4ª série do ensino fundamental a ensino médio, formações incompatíveis com o exercício da função; ausência de independência da maior parte dos funcionários do setor devido à participação destes como Presidente e Vice-Presidente de outras Comissões da Edilidade.

**REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** – crescente aumento da previsão orçamentária, resultando em sucessivas devoluções de duodécimos, evidenciando precariedade no planejamento e desatendendo ao disposto no artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 12 da LRF.

**QUADRO DE PESSOAL** – o cargo em comissão de Assistente Técnico de Gabinete não possui características de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e recomendações deste E. Tribunal, além de exigir escolaridade de ensino médio, desrespeitando orientações contidas no Comunicado SDG nº 32/2015; ausência de cargo de Procurador no Quadro de Pessoal, sendo as atividades inerentes à Advocacia Pública desenvolvidas pelo servidores lotados nos cargos em comissão de Assistente Jurídico Legislativo e efetivo de Assistente Parlamentar.

**PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIO** – desrespeito aos princípios enumerados no *caput*, dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo devido à concessão de diversas gratificações, permitindo que o Presidente da Câmara majore em até 250% o vencimento básico de determinado servidor; as gratificações corresponderam a cerca de 24,83% da folha de pagamento.

**GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE** – pagamento indevido de gratificação de assiduidade aos servidores em detrimento do dever funcional inerente ao desempenho das funções do cargo ocupado, bem como incorreta incorporação aos salários, desatendendo ao artigo 161, § 3º, da Lei Municipal nº 2.693/1997.

**GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO** – incompatibilidade entre o valor das gratificações pagas aos membros da Comissão de Licitação e o volume de certames realizados pela Câmara, além de ausência de justificativas concretas para que seja composto pelo dobro da quantidade mínima de servidores estabelecida no artigo 51 da Lei nº 8.666/93; incompatibilidade entre o volume de bens recebidos e baixados na Edilidade, a complexidade dos procedimentos, a quantidade de membros nomeados para a Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio e o valor de gratificações pagas para o exercício das funções extras, além de as atribuições da Comissão estarem vinculadas a cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara; subtração de atribuições dos cargos de Diretoria Administrativo-Financeira e Auxiliar de Tesouraria para formação da Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio, da qual uma figura como 2ª Secretária e a outra como Presidente; incompatibilidade entre o volume de solicitação de informações e serviços prestados pela Comissão do Serviço de informações ao Cidadão e valor das gratificações pagas aos seus integrantes e lacunas na efetiva transparência da Câmara.

**GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO** – omissão da legislação quanto à necessidade de que a formação superior que enseje o pagamento desta gratificação seja proveniente de área correlata às atribuições do cargo na Edilidade, possibilitando o pagamento do citado benefício a servidor com formação superior em área incompatível com as atribuições do cargo.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** – pagamento de gratificação pelo exercício da função de “Ordenador de Mobiliário, Utensílios e Suprimentos”, atribuições que, por disposição legal, deveriam ser realizadas por ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos; ausência de inovação no pagamento de gratificação pelo exercício da função de “Operador dos Sistemas de Informação Digital (*internet*) e de Radiodifusão (TV/rádio Câmara) e Webdesigner”, uma vez que parte das atribuições são desempenhadas por outros servidores e outras são disponibilizadas automaticamente por sistemas no Portal da Câmara; indevida transferência das atribuições permanentes que deveriam ser



desempenhadas por Procurador, admitido nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para servidor do cargo efetivo de Assistente Parlamentar; ausência de razoabilidade no pagamento de gratificações pelo exercício da função de “Operador de Máquina Copiadora” pelo Motorista, contrariando o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

**AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA** – pagamento de Auxílio para Diferença de Caixa à Diretora Administrativo-Financeira, cujas atribuições não contemplam o “pagamento e recebimento” em moeda corrente.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – ausência de lei específica para a concessão de RGA, contrariando o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e orientação desta E. Corte de Contas no Manual Básico – Remuneração de Agentes Políticos.

**TESOURARIA** – movimentação elevada em moeda corrente, acarretando vulnerabilidade pessoal e material à Câmara.

**ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES** – inconsistência na classificação da modalidade de licitação das despesas com energia elétrica; ausência de rotatividade na composição da Comissão de Licitação.

**CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA** – ausência de informações/acessos úteis e impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV).

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa juntada no evento 25.

O D. MPC solicitou novo acionamento do responsável para que se pronunciasse sobre a concessão de RGA aos agentes políticos, em possível ofensa ao princípio da anterioridade, e quanto à incompatibilidade de atribuições diante do acúmulo de mandato eletivo com cargo público exercido no Poder Executivo local.



Novamente notificados os interessados, foram juntados esclarecimentos no evento 47.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: inoperância do Sistema de Controle Interno, mesmo contando com 04 servidores; previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo; cargo em comissão cujas atribuições não se coadunam com os preceitos do artigo 37, incisos II e V, da CF; concessão de inúmeras gratificações desprovidas de critérios objetivos, inclusive para ocupantes de cargos comissionados, que culminaram em vultoso dispêndio no exercício (R\$ 939.426,39); e indevida revisão anual dos subsídios dos senhores Edis.

É o relatório.

ATT



## VOTO

A despesa total do Legislativo<sup>1</sup> (4,09%) e os dispêndios com folha de pagamento (49,09%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup> e os gastos com pessoal (2,18%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “c” e VII<sup>4</sup>, e artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento.

<sup>1</sup> O Município possui 77.761 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(…)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Dirijo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

Sobre os apontamentos relativos à concessão de reajuste geral anual sobre os subsídios dos Edis, em que pese o Poder Judiciário adotar entendimento mais restritivo sobre a matéria (levando em consideração o princípio da legislatura), destaco que esta E. Corte de Contas tem admitido tal prática, desde que a revisão seja concedida sem distinção de data e índice utilizados para a que alcança a remuneração dos servidores e que sejam respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes.

Ressalto que, no presente caso, houve a revisão dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores no mesmo índice e data,

compatibilizando-se com a inflação dos 12 meses anteriores, conforme relatou a diligente Fiscalização.

Entretanto, a presente prestação de contas encontra-se maculada pelas irregularidades verificadas no quadro de pessoal e na concessão de diversas gratificações.

A Fiscalização relatou que os cargos de Assistente Técnico de Gabinete apresentam atribuições burocráticas, técnicas ou operacionais, tais como a organização da agenda do Presidente e dos Vereadores, o preparo de visitas, a organização de viagens e a condução dos veículos da Edilidade, sendo que o desempenho de suas funções não depende de necessária relação de confiança entre o comissionado e o agente político.

Os supracitados apontamentos são efetuados desde o exercício de 2013, havendo tempo mais que suficiente para adoção de medidas corretivas por parte da Edilidade.

Ademais, foi estabelecido como requisito de escolaridade para ingresso no referido cargo, formação no ensino médio, noções de informática e CNH categoria profissional, o que demonstra que as atribuições de Assistente Técnico não se coadunam com a disposição constitucional sobre os cargos de livre provimento e exoneração. Assim, *“a falta de exigência de conhecimentos técnicos específicos especializados, obtidos por curso superior, afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento”*<sup>6</sup>.

As irregularidades relativas ao cargo de Assistente Técnico constituíram parte dos fundamentos para a decretação de irregularidade das contas do exercício de 2016<sup>7</sup>, sendo tal decisão confirmada inclusive pelo Plenário desta E. Corte, quando da apreciação de Recurso Ordinário<sup>8</sup>.

Sobre as diversas gratificações, a Fiscalização relatou que estão amparadas na Lei Municipal nº 2.693/1997 e foram concedidas aos servidores

<sup>6</sup> Trecho extraído do Voto proferido no eTC-027320.989.20-5 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Pleno – Sessão de 17/03/2021 – Acórdão publicado no DOE em 30/04/2021 e transitado em julgado em 07/05/2021.

<sup>7</sup> eTC-005062.989.16-5 – Relator Conselheiro Substituto Josué Romero – Segunda Câmara – Sessão de 1º/12/2020 – Acórdão publicado no DOE em 12/01/2021.

<sup>8</sup> eTC-027320.989.20-5 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Pleno – Sessão de 17/03/2021 – Acórdão publicado no DOE em 30/04/2021 e transitado em julgado em 07/05/2021.



efetivos e comissionados, sendo que a definição da porcentagem é quase inteiramente atribuída ao poder discricionário do Presidente da Câmara, que tem a prerrogativa de majorar em até 250% o vencimento básico de determinado servidor.

Destacou, ainda, que, no exercício em apreço, as despesas com gratificações representaram quase 25% da folha de pagamento da Edilidade de Bebedouro, conforme demonstra o quadro abaixo:

<b>Gratificação (Lei Municipal n.º 2.693 de 26/08/1997)</b>	<b>Adicional sobre os Vencimentos</b>	<b>Despesas 2019</b>
Gratificação de Assiduidade (art. 161)	Até 20%	R\$ 219.916,82
Gratificação por Participação na Comissão de Licitações (art. 154)	Até 50%	R\$ 192.663,35
Gratificação por Participação na Comissão de Controle Interno (art. 154)	Até 50%	R\$ 48.077,04
Gratificação de Nível Universitário (art. 155)	Nível Superior 10% Pós lato sensu 15% Pós stricto sensu 20%	R\$ 44.295,72
Gratificação por Participação na Comissão de Recebimento e Baixa no Patrimônio (art. 154)	Até 50%	R\$ 121.483,80
Gratificação de Função (art. 156)	Até 50%	R\$ 116.791,44
Gratificação por Participação na Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão (art. 154)	Até 50%	R\$ 174.487,94
Auxílio para Diferença de Caixa (art. 167)	20%	R\$ 21.710,28
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 939.426,39</b>
<b>TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO</b>		<b>R\$ 3.781.964,19</b>
<b>% GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIO</b>		<b>24,83%</b>

Além da natureza questionável de diversas gratificações, como a de Assiduidade e de Nível Universitário, a falta de critérios objetivos na sua concessão, que culminaram no acréscimo de até 170% nos vencimentos de alguns servidores, afrontam os princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, cabendo, inclusive, a remessa de cópias dos autos ao D. Ministério Público Estadual para adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Ressalto que tal falha também fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2016 da Edilidade de Bebedouro, nos termos consubstanciado acima.

Nessas condições e acolhendo manifestação do D. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, **voto**

**pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: aprimore a divulgação do resultado das audiências públicas realizadas para elaboração dos Planos Orçamentários, em atendimento ao artigo 3º da Lei Federal nº 12.527/2011; institua mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, em cumprimento ao disposto no artigo 70 e artigo 166, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal; melhore o Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, eliminando as inconsistências verificadas no Relatório de Atividades; elimine as irregularidades verificadas no Sistema de Controle Interno; promova a readequação do quadro de pessoal, de forma a observar as regras constitucionais de ingresso na Administração Pública; regularize as falhas verificadas na concessão de gratificações aos servidores; conceda o RGA aos subsídios dos agentes políticos por meio de lei específica; evite a movimentação de recursos em moeda corrente; classifique corretamente a modalidade de licitação das despesas; institua rotatividade na composição da Comissão de Licitação; e observe, com rigor, às disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Determino, ainda, a emissão de ofício ao D. Ministério Público Estadual, para conhecimento dos apontamentos verificados nos itens B.5.2, B.5.2.1, B.5.2.2, B.5.2.3, B.5.2.4 e B.5.2.5 e adoção das medidas eventualmente cabíveis.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



## ACÓRDÃO

**TC-005638.989.19-4**

**Câmara Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Carlos Renato Serotine.

**Advogados:** Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825) e Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. CARGO COMISSIONADO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ESCOLARIDADE INADEQUADA. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO EXCESSIVO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IRREGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: aprimore a divulgação do resultado das audiências públicas realizadas para elaboração dos Planos Orçamentários, em atendimento ao artigo 3º da Lei Federal nº 12.527/2011; institua mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, em cumprimento ao disposto no artigo 70 e artigo 166, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal; melhore o Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, eliminando as inconsistências verificadas no Relatório de Atividades; elimine as irregularidades verificadas no Sistema de Controle Interno; promova a readequação do quadro de pessoal, de forma a observar as regras constitucionais de ingresso na Administração Pública; regularize as falhas verificadas na concessão de gratificações aos servidores; conceda o

RGA aos subsídios dos agentes políticos por meio de lei específica; evite a movimentação de recursos em moeda corrente; classifique corretamente a modalidade de licitação das despesas; institua rotatividade na composição da Comissão de Licitação; e observe, com rigor, às disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Determina, ainda, a emissão de ofício ao D. Ministério Público Estadual, para conhecimento dos apontamentos verificados nos itens B.5.2, B.5.2.1, B.5.2.2, B.5.2.3, B.5.2.4 e B.5.2.5 e adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

**DIMAS RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

## CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/02/23

ITEM Nº32

### RECURSO ORDINÁRIO

32 TC-020108.989.21-1 (ref. TC-005638.989.19-4)

**Recorrente(s):** Carlos Renato Serotine – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável(is):** Carlos Renato Serotine (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-10-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825) e Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. INCOMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO COMISSIONADO FRENTE À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. REQUISITO DE ESCOLARIDADE INADEQUADO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE GRATIFICAÇÕES. CONCESSÃO DE VANTAGENS SOB CRITÉRIOS SUBJETIVOS. DESPROVIMENTO.

### RELATÓRIO

Em exame RECURSO ORDINÁRIO interposto por CARLOS RENATO SEROTINE, contra o juízo de irregularidade proferido pela Egrégia Segunda Câmara às Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO do exercício de 2019 (artigo 33, III, da LCE 709/93)<sup>1</sup>, em

---

<sup>1</sup> Segunda Câmara em Sessão de 14 de setembro de 2021. Pelos Votos dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Decisão publicada na Imprensa Oficial em 14 de outubro de 2021 (TC-5638/989/19; eventos 67.3 e 73.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

censura à incompatibilidade de cargo comissionado frente aos ditames constitucionais (Assessor Técnico de Gabinete) e às gratificações pagas em percentuais balizados pela discricionariedade da chefia legislativa.

Em suas razões o apelante refuta o indicado no aresto sobre a existência de precedentes orientações da Corte quanto ao requisito de formação universitária para os postos comissionados de “Chefe de Gabinete da Presidência” e “Assessor Técnico de Gabinete”.

Afirma que no julgado relativo aos balanços de 2013 (TC-401/026/13) constou ordem de remessa de ofício ao gestor para conhecimento de recomendações e determinações formuladas pelo Ministério Público de Contas, o que, contudo, não teria ocorrido. Já na apreciação concernente à 2014 (TC-2806/026/14) pontua acolhimento de justificativas e indicativo de que as falhas no quadro de pessoal não se mostraram suficientes para comprometer a boa ordem dos balanços, com recomendação somente para a observância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Do exposto, assevera que “o Egrégio Tribunal de Contas NÃO EMITIU RECOMENDAÇÃO EXPRESSA no sentido de exigir-se nível superior para provimento nos cargos comissionados”, posição que aduz convergente à externada por ATJ nos comprovantes de 2015 (TC-970/026/15) tocante à ausência de expressas impugnações anteriores ao quadro laboral, cujos desacertos ensejariam apenas recomendações (evento 1.4).

Argumenta, ademais, que nas decisões de 2013 e 2014 não restou consolidado o entendimento de que as funções do Assessor Técnico Parlamentar destoariam das atribuições típicas dos



cargos comissionados, ao que destaca a natureza política das atividades relacionadas ao assessoramento dos parlamentares sob o indispensável quesito da confiança.

Também em relação à outorga de gratificações afasta críticas antecedentes aos pagamentos da espécie, efetuados em maioria a servidores efetivos e sob devido amparo da Lei Municipal nº 2.693/1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro), observando-se percentuais semelhantes aos praticados pelo Executivo Municipal, a quem atribui eventual iniciativa de alteração do aparato legal.

Sustenta que “se existe alguma falha, ela é da LEGISLAÇÃO e não da Edilidade”, bem como “que as GRATIFICAÇÕES foram pagas em 2019 assim como nos anos anteriores, sempre com respaldo na legislação municipal e justamente por isso não receberam qualquer impugnação expressa dessa Corte de Contas”.

Consigna, ainda, que as deliberações inaugurais face à revisão das vantagens em tela sobrevieram da decisão proferida às Contas de 2017 (TC-6252/989/16; colacionada no evento 1.5), o que tratou de prontamente acatar já no exercício de 2020, com cessação das gratificações de assiduidade, nível universitário e função (Portarias nºs 671/2020 e 672/2020; evento 1.6), além da modificação do Estatuto dos Servidores Municipais para escalonamento da “Gratificação de Participação em Órgão Colegiado”, e ajustes dos percentuais praticados pelo Legislativo (Portarias nºs 682, 683, 684, 685, todas de 2020). Informa, contudo, o trâmite de ações ajuizadas por servidores inconformados com a perda de benefícios, com decisões pelo apostilamento de gratificações de nível universitário e assiduidade dada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a fundamentação legal vigente desde 1997, a evidenciar correta a conduta da Administração e do gestor. Noticia também a edição da Resolução nº 171/2020, que fixou requisito de nível superior para o provimento dos cargos em comissão (evento 1.8).

Ao final, invoca o princípio da segurança jurídica face à precedente deliberação deste Tribunal de Contas prolatada nos balanços de 2017, e roga pelo provimento do recurso.

Em seu parecer o **Ministério Público** afiançou que os temas em questão foram abordados em julgamentos de Contas precedentes mediante recomendações (2013 e 2014) ou prolação pela irregularidade (2015 e 2016), ao que ressalta a contumácia das falhas e, portanto, correto o pronunciamento de primeira instância. Opina pelo desprovimento (evento 26.1).

É o relatório.

GCECR  
ADS



**TC-020108.989.21-1**

## **VOTO**

### **PRELIMINAR**

Pressupostos de admissibilidade em termos<sup>2</sup>,  
**conheço** do recurso ordinário.

### **MÉRITO**

Colenda Segunda Câmara desaprovou as Contas de 2019 do Legislativo de Bebedouro, em censura à configuração dos cargos de Assistente Técnico de Gabinete, em suas atribuições e requisito de escolaridade, bem assim à concessão de gratificações diversas sem critérios objetivos.

No que respeita ao posto de Assistente Técnico Legislativo, as atividades de caráter burocrático, técnico e operacional (tais como condução de veículos e organização de agenda, viagens e visitas) bem assim a exigência escolar de nível médio mostraram-se dissonantes aos ditames constitucionais de fidúcia e excepcionalidade subjacentes às funções de assessoramento.

Já as gratificações, com destaque para aquelas de Assiduidade e Nível Universitário, embora ao abrigo da Lei Municipal 2.693/1997, foram outorgadas a servidores efetivos e comissionados

---

<sup>2</sup> Medida recursal protocolizada em 21 de janeiro de 2022 (evento 1), em face do r. Aresto publicado na Imprensa Oficial em 26 de janeiro de 2022 (TC-5490/989/19; evento 95). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, conforme artigos 56 e 57 da LCE nº 709/93.



em percentuais definidos por atos discricionários do Chefe do Legislativo ocorridos acréscimos da ordem de 170% a alguns vencimentos, cenário que desnudou afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, ao ensejo de comunicado ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências.

Cumprir registrar, de início, que os assuntos em perspectiva não são inéditos em âmbito da Edilidade.

As orientações iniciais para revisão do quadro de livre provimento sobrevieram na análise dos demonstrativos de 2013<sup>3</sup>, por ocasião de mesmas críticas a cargos de livre designação, ou seja, a desconexão de atividades e requisitos com os perfis constitucionais de comando e assessoramento. Naquela oportunidade, esta Corte acolheu sugestão do Ministério Público de Contas para que o Legislativo Municipal adotasse "providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando às exigências do art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, de forma a garantir que possuam escolaridade compatível com suas atribuições".

Malgrado o recorrente assevere que não houve oportuna comunicação sobre o determinado, que não teria constado de forma expressa na decisão e não teria sido encaminhado por ofício, imperioso o registro de que em 12 de maio de 2016 deferiu-se vista dos respectivos autos ao i. representante da Edilidade, também constituído

---

<sup>3</sup> TC-401/026/13. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Juízo pela regularidade das Contas (artigo 33, II, LCE 709/93). Diário Oficial em 31 de julho de 2015. Disponível em: [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/484317.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/484317.pdf)



no feito ora em apreço<sup>4</sup>, a qual foi obtida em 23 de maio de 2016 com extração de cópias dentre as quais o parecer integral do d. *Parquet* de Contas<sup>5</sup>.

Também na apreciação de 2014<sup>6</sup> vieram a lume mesmas ocorrências de inspeção, ao registro de que “consoante já comentado no laudo conclusivo das contas de 2013 [...], os cargos de Assistente Técnico de Gabinete da Câmara Municipal de Bebedouro não possuem atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento [...]”, e, ademais, que “a escolaridade exigida é nível médio completo, o que corrobora a tese de que os cargos não possuem, de fato, características de assessoramento”. Nesse contexto, dirigiu-se à Chefia do Legislativo congênere recomendação quanto à atenta observância dos comandos constitucionais (artigo 37, inciso II e V) na organização de seu quadro funcional.

Assim, em que pesem os argumentos recursais, patentes o decurso de tempo hábil e a clareza das orientações feitas ao Legislativo para adoção de pertinentes providências corretivas.

---

<sup>4</sup> TC-401/026/13 (fls. 87/90). Expediente TC-419/006/16, protocolizado pela Câmara Municipal por intermédio do Advogado Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP 112.825). Despacho publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de maio de 2016.

<sup>5</sup> TC-401/026/13 (fls. 91 / 93). Extração de cópia das páginas 64 a 92. Parecer de MPC carreado às fls. 71/ 75.

<sup>6</sup> TC-2806/026/14. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Juízo pela regularidade das Contas (artigo 33, II, LCE 709/93). Diário Oficial em 22 de março de 2016. Disponível em: [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/524581.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/524581.pdf)



Seguindo a cronologia de decisões, no exercício de 2015<sup>7</sup>, verifica-se que, para mais de repetidos desacertos no quadro laboral, fulminaram a prestação de contas as gratificações concedidas, ainda que sob amparo de norma municipal, à revelia dos princípios da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade, com pagamentos superiores a R\$ 1,1 milhão para 35 dos 39 servidores sem a definição de critérios objetivos.

Idênticos panoramas foram determinantes para a reprovação dos comprovantes de 2016<sup>8</sup> e 2018<sup>9</sup>, corroborados por

---

<sup>7</sup> TC-970/026/15. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Contas Irregulares (artigo 33, III, “b”, LCE 709/93). Diário Oficial em 16 de outubro de 2021.

<sup>8</sup> Excerto da decisão (TC-5062/989/16; evento 100.3):

“A concessão de diversas gratificações (ver Item “Gratificações”) que, embora amparadas por lei, não foram pautadas em critérios objetivos e correspondem a quase 22% da despesa com folha de pagamento, contrariam os princípios constitucionais da impessoalidade e da economicidade. [...]

Acentua esse cenário negativo a questão constante do Quadro de Pessoal referente às atribuições e à falta de exigência de nível de escolaridade superior para os cargos em comissão.”

<sup>9</sup> Excerto da decisão (TC-5297/989/18; evento 35.3):

“[...] alarmantes as incongruentes atribuições e requisitos para provimento de cargos comissionados, predominantemente burocráticos e técnico-administrativos, desprovidos, acima de tudo, do fator fúducia, caso do posto de Assistente Técnico de Gabinete.

Para além [...] dos reiterados pronunciamentos desta Corte [...], desde agosto de 2015 vige o Comunicado TCESP SDG nº 32/2015, o qual [...] dispõe expressamente no item 8 que ‘[...] as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado’.

[...] o retrato fático exposto pela Fiscalização revela prática sistemática e contumaz da Câmara de Bebedouro na concessão indiscriminada das mais variadas



este E. Tribunal Pleno em recentes decisões de 17 de março de 2021 e 21 de setembro de 2022<sup>10</sup>.

Quanto à invocação do princípio da segurança jurídica relativamente à decisão favorável às Contas Anuais de 2017<sup>11</sup> (publicada no Diário Oficial em 11 de março de 2020), em que se viram mesmas falhas na gerência funcional, forçoso destacar que a hipótese já foi desbancada por este Tribunal em subseqüentes pronunciamentos contrários às Contas de 2015 (julgado da E. Segunda Câmara publicado na Imprensa Oficial em 16 de outubro de 2021), 2016 e 2018 (recursos ordinários desprovidos, com respectivas publicações em 30 de abril de 2021 e 12 de outubro de 2022).

Também as notícias de providências posteriores não comportam acolhimento, a um lado pela recorrência dos defeitos na estrutura laboral em menoscabo às orientações desta Corte, e, a outro,

---

espécies de gratificações, incompatível com os comandos dos artigos 37, caput, X e 39, caput, § 1º, da Constituição Federal e aos artigos 128 e 144 da Constituição Estadual.”

<sup>10</sup> Contas de 2016: TC-5062/989/16. Relator Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho). Contas Irregulares (artigo 33, III, “b”, LCE 709/93). Diário Oficial em 12 de janeiro de 2021. TC-27320/989/20. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Recurso Ordinário Desprovido. Imprensa Oficial em 30 de abril de 2021.

Contas de 2018: TC-5297/989/18. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Contas Irregulares (artigo 33, III, “b”, “c”, c/c § 1º, LCE 709/93). Diário Oficial em 09 de junho de 2022. TC-14509/989/22. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Recurso Ordinário Desprovido. Imprensa Oficial em 12 de outubro de 2022.

<sup>11</sup> TC-6252/989/16. Relator Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli (Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho). Contas Regulares (artigo 33, II, LCE 709/93). Diário Oficial em 11 de março de 2020.



face a decisões da E. Corte Paulista de Justiça pela inconstitucionalidade dos dispositivos autorizadores de obstadas gratificações, a confirmar o entendimento pela irregularidade das benesses.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

***Dispositivos da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, do Município de Bebedouro, que instituem o “auxílio para diferença de caixa”, a “gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade pública para o serviço público”, a gratificação “pelo exercício de função fiscal, de motorista de gabinete ou de ônibus e de operador de máquinas”, a “gratificação de gestão educacional”, a “gratificação de assiduidade” e o “auxílio para diferença de caixa”.***

*Impossibilidade de concessão pelo simples fato do cumprimento de atribuições do cargo público ou de deveres funcionais, que não devem ser premiados.*

*Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço. Inconstitucionalidade da delegação ao Chefe do Poder Executivo dos poderes de conceder e de fixar o montante das gratificações. Matéria sujeita à reserva legal. Gratificações que ofendem os princípios constitucionais da Administração Pública. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 111, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ressalva apenas quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Ação julgada procedente, com observação.*



(ADI 2154046-78.2021.8.26.0000; Relator: Des. Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Trânsito em Julgado: 11/10/2022).

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Artigo 155, caput e § 1º, expressão “bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação”, constante do § 1º do artigo 158, e § 3º deste mesmo artigo, da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 5 de agosto de 2014, ambas do Município de Bebedouro, que **dispõem sobre a concessão das gratificações de nível universitário e de representação aos servidores da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional Vantagem relativa ao “nível universitário” que beneficia de forma ampla todos os agentes públicos com formação superior na Administração Municipal de Bebedouro**, estendendo-se, também, “aos ocupantes de cargos de direção ou chefia”, não tendo, portanto, relação com a função exercida e nem tem como fundamento uma habilitação técnica específica necessária ao seu desempenho Concessão da Gratificação de Representação, por outro lado, que foi atribuída aos superiores hierárquicos diretos dos servidores beneficiados, mediante simples ato administrativo, em*



*violação ao princípio da reserva legal Discricionariedade deferida às autoridades responsáveis também quanto à fixação do valor dessa vantagem que permite a ocorrência de favorecimentos indevidos na Administração Municipal, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, caput e § 1º, 24, § 2º, “1”, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo **Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.693/1997** que, diante dos efeitos repristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação das redações anteriores dos dispositivos municipais questionados nos autos, os quais padecem dos mesmos vícios reconhecidos em relação à legislação vigente, devendo, então, por arrastamento, ser-lhes estendidos os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade Precedentes desta Corte Valores já concedidos aos servidores a título das vantagens previstas nos artigos objeto da ação que são irrepetíveis, ante seu caráter alimentar e recebimento de boa-fé, recomendando a manutenção daqueles pagamentos Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração.*

(ADI 2128351-35.2015.8.26.0000; Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São Paulo; Data do Julgamento: 09 de dezembro de 2015; Arquivado administrativamente em 21/01/2019).

De todo o exposto, considerando que as causas de reprovação dos presentes balanços já foram amplamente discutidas por este Tribunal de Contas, e tendo em vista que a exordial não reúne elementos que escorem o intento de reforma do decisório, voto pelo **desprovimento** do recurso, com manutenção integral da guereada decisão em seus fundamentos e determinações.

Este é o Voto.

GCECR  
ADS

## ACÓRDÃO

**TC-020108.989.21-1 (ref. TC-005638.989.19-4)**

**Recorrente:** Carlos Renato Serotine – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável:** Carlos Renato Serotine (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-10-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825) e Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. INCOMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO COMISSIONADO FRENTE À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. REQUISITO DE ESCOLARIDADE INADEQUADO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE GRATIFICAÇÕES. CONCESSÃO DE VANTAGENS SOB CRITÉRIOS SUBJETIVOS. DESPROVIMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantida

integralmente a combatida decisão em seus fundamentos e determinações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

**Sidney Estanislau Beraldo - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**